



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 44/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Substitutivo ao Projeto de lei ordinária nº 30/2016

Assunto: Criação de cargos de provimento efetivo

EMENTA: SUBSTITUTIVO DE PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. POSSIBILIDADE. PARECER PELA REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 30/2016, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à criação dos cargos de provimento efetivo de assistente contábil e de orientador social, além de duas vagas de psicólogo no quadro de cargos de provimento efetivo do município.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa e de documento com a descrição das funções do cargo de contador.

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça exarada na reunião do dia 10 de fevereiro de 2015, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato. Passo a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso I do artigo 37 da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional.

5. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

6. Como já ressaltado, trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 30/2016 no qual esta Procuradoria apontou vício de inconstitucionalidade por infringência ao princípio da isonomia no que se refere ao cargo de assistente contábil.

7. Na presente proposição o Chefe do Poder Executivo justifica o tratamento diferenciado, ressaltando que o assistente contábil não terá qualquer responsabilidade técnica nem assinará documentos contábeis, razão pela qual suas funções não se confundem com a do contador. A mudança do anexo no substitutivo, em tese, corrige o vício de inconstitucionalidade do projeto original. Aliás, tal alteração operada nesta proposição só vem a confirmar a existência do vício apontado no projeto de lei nº 30/2016.

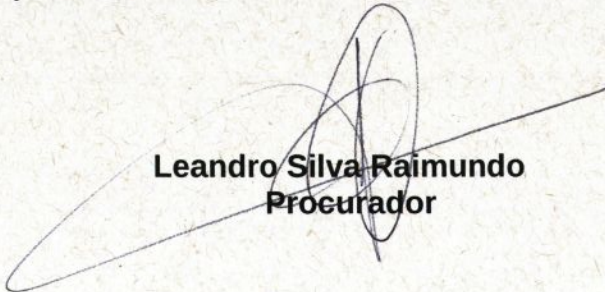
CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

9. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de junho de 2016.


Leandro Silva Raimundo
Procurador